Registro: 2018.0000409402

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2054923-15.2018.8.26.0000, da Comarca de Itu, em que é agravante R & R AUTO ESTILO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, são agravados KIA MOTORS DO BRASIL LTDA, BRAZIL TRADING LTDA e K.M.B. DISTRIBUIDORA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FLAVIO ABRAMOVICI (Presidente) e MELO BUENO.

São Paulo, 4 de junho de 2018.

Morais Pucci
Relator
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2054923-15.2018.8.26.0000
Agravante: R & R Auto Estilo Comércio de Veículos Ltda.
Agravadas: Kia Motors do Brasil Ltda, Brazil Trading Ltda, KMB Distribuidora Ltda.
Comarca de Itú – 3ª Vara Cível
Juiz: Dr. Fernando França Viana

Voto nº 18838

Agravo de Instrumento. Contratos de concessão de uso de marca, fornecimento de veículos, peças, acessórios. Tutela de urgência de caráter antecedente. Rescisão do contrato pela concedente e suas empresas delegadas por alegada infração contratual da concessionária. Pretensão da concessionária de sustar os efeitos da rescisão contrato, a fim de assegurar-lhe o livre exercício de suas atividades comerciais. Decisão que indeferiu o pedido liminar. Insurgência da ré. Pretensão da ré à manutenção forçada do contrato, alegando invalidade da rescisão contratual. Ausência de elementos a evidenciar a probabilidade do direito. Contratos que foram rescindidos há 8 (oito) meses. Matéria que exige ampla instrução probatória. Caso verificada a rescisão imotivada com desrespeito às cláusulas contratuais ou à Lei 6.729/79 como alega a agravante, a questão poderá ser resolvida em perdas e danos. Decisão mantida.

Agravo não provido.

Versam estes autos sobre agravo de instrumento interposto contra a r. decisão (f. 645/648) proferida nos autos da tutela de urgência em caráter antecedente movida por **R&R AUTO ESTILO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA** em relação a **KIA MOTORS DO BRASIL LTDA**, **BRAZIL TRADING LTDA e KMB DISTRIBUIDORA LTDA,** que indeferiu a tutela

cautelar em caráter antecedente.

Inconformada, a autora requereu a concessão de efeito ativo ao recurso e a reforma dessa decisão para suspender os efeitos da rescisão dos contratos, a fim de assegurar-lhe o livre exercício de suas atividades comerciais na condição de concessionária Kia Motors e impedir à agravada de nomear outra concessionária para as cidades em que atua.

Não concedi efeito ativo.

Dispensada a contraminuta.

É o relatório.

De início, cumpre consignar que foi dispensada a apresentação de contraminuta pela parte agravada, porque o não provimento do agravo não lhe causa prejuízo.

Menciono, nesse sentido, os seguintes julgados:

> PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - NEGAR PROVIMENTO: DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO - PROVIMENTO: IMPRESCINDÍVEL A INTIMAÇÃO DO AGRAVADO - ART. 557, §1º-A, DO CPC - PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. 1. Nas hipóteses do caput do art. 557 do CPC, é desnecessária a intimação do agravado, uma vez que será beneficiado pela decisão, em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. 2. No caso do art. 557, § 1º-A, do CPC, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é imprescindível a intimação do agravado para apresentar contrarrazões, pois a decisão modificará a situação jurídica até então estabelecida, em prejuízo à parte recorrida. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1187639/MS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 31/05/2010).
>
> PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – DECISÃO DE PROVIMENTO LIMINAR PELO RELATOR COM BASE NO ART. 557, § 1º-A, DO CPC – AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AGRAVADA PARA RESPOSTA – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. 1. Embargos de divergência opostos pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra acórdão proferido pela Primeira Turma desta Corte, com objetivo de uniformizar a jurisprudência da Primeira Seção no tocante à necessidade ou não de intimação do recorrido como condição de validade da decisão monocrática do relator que dá provimento a agravo de instrumento. 2. "A

intimação do recorrido para apresentar contra-razões é o procedimento natural de preservação do princípio do contraditório, previsto em qualquer recurso, inclusive no de agravo de instrumento (CPC, art. 527, V). Justifica-se a sua dispensa quando o relator nega seguimento ao agravo (art. 527, I), já que a decisão vem em benefício do agravado. Todavia, a intimação para a resposta é condição de validade da decisão monocrática que vem em prejuízo do agravado, ou seja, quando o relator acolhe o recurso, dando-lhe provimento (art. 557, § 1º-A). Nem a urgência justifica a sua falta: para situações urgentes há meios específicos e mais apropriados, de "atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação da tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal" (CPC, art. 525, III). " (EREsp 1038844, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 20.10.2008). EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 882.119 - RS (2008/0265577-7) RELATOR: MINISTRO HUMBERTO MARTINS. DJE: 25.05.2009).

O presente recurso está sendo julgando conjuntamente com o agravo de instrumento nº 2053211-87.2018.8.26.000, cuja decisão ora transcrevo:

"A autora Kia Motors ajuizou em 19/12/2017 a demanda de obrigação de fazer cumulada com pedido de reintegração de posse objetivando que a ré se abstenha do uso da marca "Kia" e que proceda a devolução dos painéis e letreiros com o logo da marca descritos na inicial, ante a rescisão do "contrato de concessão de uso de marcas e outras avenças" firmado pelas partes. O pedido foi deferido, decisão ora agravada pela ré.

A agravante ré, também, ajuizou em 13/03/2018 a tutela cautelar antecedente (nº 1001932-94.2018.8.26.0286), distribuída por dependência aos autos da ação de obrigação de fazer, requerendo liminar para suspender os efeitos da rescisão do contrato de concessão e determinar que autora dê continuidade às operações comerciais com ré, voltando-lhe a fornecer os produtos.

O pedido liminar da ré foi indeferido e contra essa

decisão, a ora agravante também apresentou agravo (nº 2054923-15.2018.826.000), recurso que foi distribuído a este Relator por prevenção e será julgado conjuntamente a este agravo.

Analisando conjuntamente os elementos de ambas as ações, tem-se que: (a) em 31 de julho de 2008 foram celebrados os contratos de "Concessão de uso de marca e outras avenças", de "Fornecimento de peças e acessórios e outras avenças" e de "Fornecimento de veículos", firmados pela Kia Motors do Brasil Ltda denominada concedente, Brazil Trading Ltda empresa delegada pela Kia Motors do Brasil para comercializar os veículos da marca KIA e KMB Distribuidora Ltda, delegada para comercializar as peças e acessórios da marca Kia e pela ré R&R Auto Estilo Comércio de Veículos Ltda denominada concessionária; (b) em 19/07/2017, a concedente e as demais delegadas denunciaram a rescisão desses contratos por justa causa, concedendo prazo de 120 para extinção das operações no que diz respeito a finalização dos serviços de assistência técnica e ordens de serviço anteriormente abertas e eventualmente pendentes de execução.

Como causa da rescisão, a concedente e demais delegadas alegam que: (a) a concessionária ré deixou de apresentar garantia de fiança bancária no valor de R$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais) para substituir a garantia hipotecária; (b) incorreu em inadimplemento de títulos perante a Brasil Trading relativos a aquisição de veículos; (c) mau desempenho comercial; (d) falta de capital de giro e recursos próprios para aquisição dos produtos; (e) negativa de acesso às instalações para realização de vistoria técnica; (f) crescente número de reclamações de clientes em face da ré.

A ré, no entanto, alega que: (a) a Kia Motors rescindiu o contrato de concessão baseando-se em fatos inexistentes e desprezíveis desconsiderando o tempo de vigência da concessão e o volume de negócios desenvolvidos diariamente entre as partes; (b) na verdade, a Kia Motors queria descredenciar outra concessionária do mesmo grupo da ré, no entanto, como estava impedida por força judicial em outra demanda, se voltou contra a ré; (c) não houve justa causa para rescisão; (d) a Kia Motors simulou uma justa causa para a rescisão do contrato de concessão para se furtar do dever de indenizar previsto na Lei 6.729/79.

Por tais razões, a ré pretende: (a) no Ag. 2054923-15.2018 a concessão de tutela de antecipada em caráter antecedente para suspender os efeitos da rescisão dos contratos, a fim de assegurar-lhe o livre exercício de suas atividades comerciais na condição de concessionária Kia Motors e impedir à agravada de nomear outra concessionária para as cidades em que atua; e (b) no agravo de nº 2053211-87.2018.8.26.0000, por consequência, a cassação da liminar que determinou a reintegração da Kia Motors na posse dos painéis e letreiros com o logo da marca Kia.

Os recursos, no entanto, não merecem acolhida.

De início é de observar que a ré foi notificada da rescisão dos contratos em 19/07/2017 e ingressou com a tutela de urgência somente em 13/03/2017, ou seja, 8 (oito) meses depois, perdendo assim o caráter de urgência.

Por outro lado, em cognição sumária, não há elementos suficientes nos autos que evidenciem a probabilidade do direito da ré, exigindo a matéria ampla dilação probatória.

Ademais, a princípio, não se pode obrigar ninguém

manter-se vinculado a um contrato contra a sua vontade.

Evidentemente que, caso ficar comprovado que a rescisão dos contratos foi imotivada com desrespeito às cláusulas contratuais ou à Lei 6.729,79, a parte que deu causa à rescisão suportará as penalidades decorrentes e eventuais perdas e danos da outra parte contratante.

Nesse sentido, menciono precedente do Superior Tribunal de Justiça:

> *CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO CONCESSIVA DE LIMINAR. RECURSO ESPECIAL RETIDO. ART. 542, § 3º, DO CPC. NÃO-INCIDÊNCIA. ROMPIMENTO CONTRATUAL IMOTIVADO. LEI N.º 6.729/79 - "LEI FERRARI". BOA-FÉ OBJETIVA. LIBERDADE CONTRATUAL. MANUTENÇÃO FORÇADA DO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE.*
> *1. Cuidando-se de decisão concessiva de liminar em ação cautelar, descabe a incidência do art. 542, § 3º, do CPC, uma vez que a retenção do recurso, nesse caso, inviabilizaria a própria solução da controvérsia tratada nesse momento processual, haja vista que, por ocasião da eventual ratificação do recurso, o próprio mérito da ação já teria sido julgado e mostrar-se-ia irrelevante a discussão acerca da tutela provisória.*
> *2. O princípio da boa-fé objetiva impõe aos contratantes um padrão de conduta pautada na probidade, "assim na conclusão do contrato, como em sua execução", dispõe o art. 422 do Código Civil de 2002.*
> *Nessa linha, muito embora o comportamento exigido dos contratantes deva pautar-se pela boa-fé contratual, tal diretriz não obriga as partes a manterem-se vinculadas contratualmente ad aeternum, mas indica que as controvérsias nas quais o direito ao rompimento contratual tenha sido exercido de forma desmotivada, imoderada ou anormal, resolvem-se, se for o caso, em perdas e danos.*
> *3. Ademais, a própria Lei n.º 6.729/79, no seu art. 24, permite o rompimento do contrato de concessão automobilística, pois não haveria razão para a lei pré-conceber uma indenização mínima a ser paga pela concedente, se esta não pudesse rescindir imotivadamente o contrato.*
> *4. Recurso especial conhecido e provido.*
> *(REsp 966.163/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 04/11/2010)*

> *PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ANÁLISE DE SEUS PRESSUPOSTOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7-STJ. CONTRATO COMERCIAL.*
> *MANUTENÇÃO. OBJEÇÃO DA PARTE. CONSEQÜÊNCIA.*

1 - Os conceitos de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, a teor do disposto no art. 273 do Código de Processo Civil estão particular e essencialmente ligados ao conjunto fático-probatório, cujo exame é vedado em sede de especial, a teor da súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
2 - De outro lado, consoante entendimento pretoriano dominante, em havendo manifestação contrária de uma parte, não pode o Judiciário impor a subsistência de relação contratual de caráter continuativa, tudo se resolvendo no plano indenizatório, caso eventualmente caracterizado abuso de poder.
3 - Recurso especial não conhecido.
(REsp 440.663/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 16/02/2004, p. 259)

CIVIL E PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO COMERCIAL. LEI Nº 6.729/79. RESCISÃO DE CONTRATO. LIMINAR PARA CONTINUIDADE DA CONCESSÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO.
É princípio básico do direito contratual de relações continuativas que nenhum vínculo é eterno, não podendo nem mesmo o Poder Judiciário impor a sua continuidade quando uma das partes já manifestou a sua vontade de nela não mais prosseguir, sendo certo que, eventualmente caracterizado o abuso da rescisão, por isso responderá quem o tiver praticado, mas tudo será resolvido no plano indenizatório.
Ausência do fumus boni juris, pressuposto indispensável para concessão de liminar.
Recurso conhecido e provido.
(REsp 534.105/MT, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 16/09/2003, DJ 19/12/2003, p. 487)

Ante o exposto, nego provimento aos recursos, Ag. 2053211-87.2018.8.26.0000 e 2054923-15.2018.8.26.0000.

Morais Pucci
Relator